



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**INVESTIGAÇÕES ACERCA DO LIMITE DA INIMPUTABILIDADE NO DIREITO
PENAL BRASILEIRO**

ORIENTANDA: BEATRIZ HELENA SOUZA MATHIAS
ORIENTADORA: PROFª MA. CRISTINA BASTOS SCHLEMPER VENDRUSCOLO

GOIÂNIA/GO

2025

BEATRIZ HELENA SOUZA MATHIAS

**INVESTIGAÇÕES ACERCA DO LIMITE DA INIMPUTABILIDADE NO DIREITO
PENAL BRASILEIRO**

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Profa Ma. Orientadora Cristina Bastos Schlemper Vendruscolo.

GOIÂNIA/GO
2025

BEATRIZ HELENA SOUZA MATHIAS

**INVESTIGAÇÕES ACERCA DO LIMITE DA INIMPUTABILIDADE NO DIREITO
PENAL BRASILEIRO**

Data de Defesa: 26 de novembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a MA. Cristina Bastos Schlemper Vendruscolo.

Nota:

Examinadora Convidada: Prof^a Dra. Caroline Santos.

Nota:

AGRADECIMENTOS:

Agradeço primeiramente a Deus, pela força, sabedoria e serenidade concedidas ao longo dessa caminhada acadêmica.

A minha mãe, por seu amor incondicional, parceria, cuidado e apoio constante, um exemplo de dedicação e ser humano, que foram fundamentais durante essa jornada.

Ao meu namorado e amor, pela compreensão, carinho e companheirismo, por estar ao meu lado nessa etapa de vida e celebrar comigo essa nova conquista. Sua presença foi essencial.

A minha orientadora, professora maravilhosa, amiga, pela paciência, incentivo e pela orientação precisa, que contribuíram para o amadurecimento deste trabalho e para meu crescimento profissional.

Agradeço aos amigos que fiz durante esses anos de graduação, que foram extramente importantes, dando incentivo, e apoio.

Agradeço a minha tia que sempre confiou no meu potencial e sempre cuidou de mim durante esse tempo na graduação, minha sincera gratidão.

E agradeço a mim, porque por mais das dificuldades e problemas da vida, me manti firme e centrada para poder finalizar este artigo.

INVESTIGAÇÕES ACERCA DO LIMITE DA INIMPUTABILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Beatriz Helena Souza Mathias

O presente artigo investiga os limites da inimputabilidade no Direito Penal brasileiro, especialmente nos casos envolvendo agentes diagnosticados com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS). A partir de abordagem interdisciplinar entre Direito Penal, Psicologia Jurídica e Psiquiatria Forense, o estudo analisa a construção histórica e legislativa da imputabilidade, bem como os critérios biológico, psicológico e biopsicológico utilizados para aferi-la. Examina-se a evolução normativa a partir dos principais Códigos Penais brasileiros, com destaque para o art. 26 do Código Penal, que consagra o sistema biopsicológico, e para a interface entre Direito Penal, Lei de Drogas e Estatuto da Criança e do Adolescente. Em seguida, o artigo apresenta os fundamentos psicológicos e clínicos do TPAS, seus critérios diagnósticos, características comportamentais e sua relevância no contexto forense. Na última seção, discute-se a responsabilidade penal do agente com TPAS, observando-se que, majoritariamente, a doutrina e a jurisprudência entendem que esse transtorno não exclui a imputabilidade, uma vez que o indivíduo mantém preservadas as capacidades intelectiva e volitiva, podendo, em hipóteses restritas, ser reconhecida a semi-imputabilidade.

Palavras-chave: Inimputabilidade, Imputabilidade Criminal, Transtorno de Personalidade Antissocial

INVESTIGATIONS ON THE LIMITS OF NON-IMPUTABILITY IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW

This article investigates the limits of criminal non-imputability in Brazilian Criminal Law, particularly in cases involving individuals diagnosed with Antisocial Personality Disorder (ASPD). Through an interdisciplinary approach involving Criminal Law, Legal Psychology, and Forensic Psychiatry, the study examines the historical and legislative development of imputability, as well as the biological, psychological, and biopsychological criteria used to assess criminal responsibility. It analyzes the evolution of Brazilian criminal legislation, especially the application of Article 26 of the Penal Code, which adopts the biopsychological system, alongside the interface with the Drug Law and the Statute of Children and Adolescents. The article further explores the psychological and clinical foundations of ASPD, its diagnostic criteria, behavioral patterns, and its relevance within forensic settings. In the final section, the study discusses the criminal responsibility of individuals with ASPD, noting that Brazilian jurisprudence and doctrine mostly conclude that the disorder does not preclude imputability, since cognitive and volitional capacities generally remain preserved, though partial non-imputability may apply in exceptional cases

Keywords: Non-imputability; Criminal Imputability; Antisocial Personality Disorder.

INTRODUÇÃO

A imputabilidade penal constitui um dos pilares estruturantes do Direito Penal brasileiro, representando o ponto de convergência entre a capacidade psíquica do agente e sua responsabilização jurídica. O Código Penal, ao adotar predominantemente o sistema biopsicológico, estabelece que apenas é penalmente imputável aquele que possui plena capacidade de compreender a ilicitude de sua conduta e de determinar-se conforme esse entendimento. Para além de sua definição normativa, a imputabilidade envolve aspectos históricos, psicológicos, filosóficos e sociais, que influenciam diretamente a formulação dos critérios jurídicos aplicáveis ao caso concreto.

Nas últimas décadas, o debate acerca da imputabilidade adquiriu especial relevância quando relacionado aos indivíduos diagnosticados com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS). Trata-se de condição caracterizada por padrões persistentes de desrespeito aos direitos alheios, ausência de empatia, impulsividade e tendência à violação de normas sociais — elementos que frequentemente conduzem esses indivíduos ao contato com o sistema de justiça criminal. No entanto, diferentemente de transtornos mentais incapacitantes, o TPAS não implica, de forma automática, inimputabilidade, o que tem gerado intensa discussão doutrinária, psicológica e jurisprudencial.

A relevância jurídica e social do tema decorre justamente dessa zona limítrofe entre a sanidade e a perturbação da personalidade. Por um lado, a proteção da sociedade demanda respostas penais adequadas aos comportamentos violentos e reincidentes característicos do TPAS; por outro, impõe-se o respeito à dignidade da pessoa humana e aos critérios técnicos que regulam a responsabilização penal. Assim, compreender como o sistema jurídico lida com esse transtorno torna-se essencial para identificar lacunas normativas, riscos de arbitrariedade e possibilidades de aprimoramento do sistema penal.

O presente artigo desenvolve-se a partir de uma abordagem metodológica qualitativa, seguindo o método hipotético-dedutivo, conforme delineado no projeto de pesquisa. Partindo da hipótese de que os critérios legais de imputabilidade podem mostrar-se insuficientes para lidar adequadamente com casos envolvendo TPAS, busca-se testar essa premissa mediante exame crítico do

ordenamento. A metodologia inclui levantamento bibliográfico de doutrina penal, psicologia jurídica e psiquiatria forense; análise legislativa dos dispositivos aplicáveis, especialmente o art. 26 do Código Penal; e estudo jurisprudencial, com foco em decisões dos tribunais superiores que enfrentam a questão da responsabilidade penal do agente com TPAS.

Complementarmente, utiliza-se uma perspectiva descritiva, a fim de identificar como o sistema jurídico compreende e aplica o instituto da inimputabilidade em situações concretas.

O objetivo central é investigar o limiar entre o diagnóstico psicológico do agente com transtorno de personalidade antissocial e a caracterização de (in)imputabilidade no Direito Penal brasileiro. Nesse sentido, o trabalho busca oferecer uma análise crítica que una os saberes jurídicos e psicológicos, contribuindo para o debate acadêmico e para a construção de políticas públicas de segurança e saúde mental, bem como para o aperfeiçoamento da prática judicial.

1 DA (IN)IMPUTABILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Ao comparar as normas punitivas de civilizações antigas com o sistema penal de hoje, percebemos uma longa jornada na forma como a sociedade compreende e lida com a responsabilidade por atos criminosos. Nesse sentido, estudar a história do Direito Penal oferece uma visão profunda e clara sobre o ordenamento jurídico.

A compreensão histórica de qualquer ramo do Direito, inclusive o Penal, enriquece a exegese, demandando contextualização para uma interpretação precisa. Nessa esteira, a função que o Direito Penal assume em um dado momento histórico que apenas pode ser plenamente compreendida à luz de seus antecedentes. Nesse panorama, a imputabilidade e a inimputabilidade se destacam como questões centrais no Direito Penal brasileiro.

De acordo com esse entendimento, o jurista Guilherme Nucci ofereceu uma definição ampla de imputabilidade, ligando-a às noções clássicas de *imputatio factis* (atribuição do fato) e *imputatio iuris* (atribuição jurídica), afirmando que:

É o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento. O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade.

Sob essa perspectiva, destaca-se no conceito de imputabilidade os elementos da culpabilidade, vez que esta se resume na capacidade do agente ser culpável e capaz para responder penalmente por um ato. Sanzo Brodt assevera:

a imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato) outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento) Sanzo Brodt, Luís Augusto, *apud* Rogério Greco, Curso de Direito Penal Parte Geral, 2019 p. 513).

Em se tratando da inimputabilidade, o Código Penal erigiu as hipóteses que, segundo critério político-legislativo, conduziram à inimputabilidade do agente. Desse modo, Greco, 2019, p. 513 classifica como “I- inimputabilidade por doença mental; II- inimputabilidade por imaturidade natural”. Em relação a inimputabilidade por doença mental, ou em se tratando do desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o art. 26 do CP assim determina:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Em uma análise da redação do *caput* do mencionado art. 26, verifica-se que o CP adotou a conjugação de dois critérios que levam a concluir pela inimputabilidade do agente: o primeiro que se trará da existência de uma doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e, o segundo, sobre a absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou omissão, entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

Em síntese, conclui-se que, o CP a luz do seu art. 26 *caput*, adotou o critério biopsicológico para aferição da inimputabilidade do agente.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE (IN)IMPUTABILIDADE

A compreensão acerca da imputabilidade penal não é estática, vez que se observa sua evolução de forma significativa ao longo da história do direito. Preteritamente, a responsabilidade penal costumava ser compartilhada ou baseada em padrões e critérios ortodoxos, como o dano causado, sem considerar a capacidade mental do agente.

No direito romano, por exemplo, existiam certos critérios entre a

responsabilidade de crianças e de pessoas com problemas mentais. A noção de que a falta de razão poderia eximir alguém de responsabilidade penal começou a consolidar, moldando os sistemas jurídicos subsequentes.

Na Idade Média, por sua vez, a Igreja e o direito canônico introduziram uma nova perspectiva moral sobre a imputabilidade, conectando-a à capacidade de pecar e à liberdade de escolha. Contudo, a compreensão das enfermidades mentais ainda era bastante rudimentar, frequentemente associada a possessões demoníacas ou castigos divinos.

À época, o autor Cesare Lombroso relacionava o delinquente nato ao atavismo, logo, as características físicas e morais poderiam ser observadas nesse indivíduo. De acordo com essa atribuição, o delinquente nato possuía uma série de estigmas degenerativos comportamentais, psicológicos e sociais que o reportavam ao comportamento semelhante de certos animais, plantas e a tribos primitivas selvagens (Lombroso, 2010, p. 43-44).

Ademais, inter-relacionava o atavismo à loucura moral e à epilepsia, afirmando que o criminoso nato, que não logrou êxito em sua evolução, tal qual uma criança ou a um louco moral, que ainda necessita de uma abertura ao mundo dos valores. (Pablo de Molina , 2013, p. 188). Pablo mencionava, ainda, que a hereditariedade é uma das grandes causas da criminalidade, realçando a importância de seu conhecimento e relevância.

Além do criminoso nato (atávico), Lombroso 2010, p. 45 ainda distinguia mais cinco grupos de delinquentes. Em resumo, sua teoria dicorria que algumas anomalias contruiriam e justificariam a existência de um criminoso. Essa evolução no seu pensamento permitiu-lhe ampliar sua tipologia de delinquentes: o delinquente moral, epilético, louco, o ocasional, e o passional. A expressão doença mental já vem sendo criticada, conforme dito por Néelson Hungria essa expressão “não acolheu aprovação geral no seio da classe média.” (Hungria, Néelson, *apud*, Rogério Greco Curso de Direito Penal Parte Geral, 2019 p. 513).

A imputabilidade, um pilar essencial do direito penal, refere-se à capacidade de uma pessoa ser responsabilizada por seus atos criminosos. No Brasil, esse entendimento passou por todo um desenvolvimento ao longo de sua história, através dos principais Códigos Penais: o Código Criminal de 1830, o CP de 1890 e, por fim, o Código Penal de 1940 que, em 1984, passou por uma reforma em sua parte geral, trazendo alterações referentes à imputabilidade.

A Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, por sua vez, ao reformar a Parte

Geral do CP, manteve a imputabilidade penal aos 18 anos, observando assim um critério objetivo, que foi recepcionado pelo art. 228 da Constituição Federal.

As alterações concernentes à maioridade penal mostram diferentes marcos ao longo do tempo. Em 1830, a inimputabilidade era aplicada até os 14 anos completos. Depois, em 1890, o código estabeleceu que pessoas entre 9 e 14 anos, que atuassem sem discernimento, eram inimputáveis. Já o Código de 1940 definiu a maioridade penal aos 18 anos completos.

No que tange às transformações relacionadas às condições neuropsíquicas, é importante recordar que o Código Criminal de 1830, reputava inimputável qualquer pessoa considerada “inteiramente insana”.

Em 1890, essa distinção se tornou mais abrangente, englobando também aqueles com deficiência intelectual congênita e declínio mental devido à idade avançada.

Com o advento do Código Penal de 1940, essa perspectiva se aprofundou. Passaram a ser considerados inimputáveis indivíduos com desenvolvimento mental inacabado ou abaixo do esperado para a idade. Também foi estabelecida a possibilidade de diminuição da punição para aqueles que possuíam uma compressão limitada de seus atos no instante da infração.

Cesar Bittercourt (2012, p.178) afirma que a doutrina penalista reconhece três sistemas para definir os critérios de fixação da inimputabilidade ou da culpabilidade diminuída: a) biológico; b) psicológico; c) biopsicológico.

Nessa esteira, na Exposição de Motivos do Código Penal de 1940, o jurista Francisco Campos, ao justificar a opção legislativa, conceitua cada um desses sistemas:

Na fixação do pressuposto da responsabilidade penal (baseada na capacidade de culpa moral), apresentam-se três sistemas: o biológico ou etiológico (sistema francês), o psicológico e o biopsicológico. O sistema biológico condiciona a responsabilidade à saúde mental, à normalidade da mente. Se o agente é portador de uma enfermidade ou grave deficiência mental, deve ser declarado irresponsável, sem necessidade de ulterior indagação psicológica. O método psicológico não indaga se há uma perturbação mental mórbida: declara a irresponsabilidade se, ao tempo do crime, estava abolida no agente, seja qual for a causa, a faculdade de apreciar a criminalidade do fato (momento intelectual) e de determinar-se de acordo com essa apreciação (momento volitivo). Finalmente, o método biopsicológico é a reunião dos dois primeiros: a responsabilidade só é excluída se o agente, em razão de enfermidade ou retardamento mental, era, no momento da ação, incapaz de entendimento ético-jurídico e autodeterminação.

O Direito Penal brasileiro adota, como regra geral, o sistema biopsicológico (Procópio, 2025 pg. 402) e, excepcionalmente, o sistema puramente biológico para a

hipótese do menor de dezoito anos (arts. 228 da Constituição Federal e 27 do CP).

1.2 DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À APLICABILIDADE DO INSTITUTO JURÍDICO – ARTS. 45 E 46, LEI N. 11.343/2006 (LEI DE DROGAS)

A aplicação da inimputabilidade encontra sua principal base jurídica nos arts. 26 e 27 do Código Penal (Brasil, 1940). O art. 26 aborda a inimputabilidade decorrente de enfermidade mental ou desenvolvimento mental incompleto ou tardio, enquanto o art. 27 trata da idade penal mínima. O art. 26 determina a isenção de pena para o indivíduo que, em virtude de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, era totalmente incapaz de compreender a natureza criminosa do ato ou de controlar sua conduta de acordo com essa compreensão no momento da ação ou omissão.

A comprovação dessa situação geralmente ocorre por meio de um exame técnico psiquiátrico que avalia a condição de saúde mental do acusado e sua capacidade de entendimento e de autodeterminação no instante do delito. O art. 26 parágrafo único do Código Penal, e o art. 149 do CPP (Brasil, 1941) tratam de temas relacionados à capacidade mental do indivíduo no âmbito jurídico- penal: a semi-imputabilidade e o incidente de insanidade mental, respectivamente.

A compreensão da interligação desses dispositivos é crucial para a aplicação intrínseca para a aplicabilidade do instituto jurídico da semi-imputabilidade. O incidente de insanidade mental art.149 do CPP é meio probatório fundamental para determinar se a condição de semi-imputabilidade art. 26, do Código Penal. A legislação pertinente à aplicabilidade do instituto jurídico abrange justamente esses dois diplomas legais e forma como interagem. O CP define o direito material estabelecendo a semi-imputabilidade como causa de diminuição de pena, e o CPP define o direito processual, detalhando o procedimento para apuração dessa condição.

O art. 27 aborda a questão da idade penal, estabelecendo a inimputabilidade para indivíduos com menos de 18 anos, em consonância com a CF, o art. 228 diz que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (Brasil, 1988)

Para esses casos, aplica-se uma legislação específica, o ECA (Brasil,1990), que prevê a aplicação de medidas socioeducativas em lugar das sanções penais

previstas no Código Penal. No Estatuto da Criança e do Adolescente os atos infracionais estão elencados nos arts. 103 que define ato infracional cometida por adolescente. As medidas socioeducativas art.103 ao, art.128.

A jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), desempenha um papel crucial na interpretação e na aplicação concreta das normas relativas à inimputabilidade. As decisões judiciais consolidam entendimentos sobre os requisitos para o reconhecimento da inimputabilidade, a natureza das medidas de segurança e os direitos dos indivíduos considerados inimputáveis.

É importante ressaltar que a legislação brasileira adota o sistema biopsicológico para a aferição da inimputabilidade, exigindo a comprovação tanto da causa biológica (doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado) quanto da consequente incapacidade psicológica de entender ou de querer.

A mera existência de uma patologia mental não implica, necessariamente, a inimputabilidade; é preciso demonstrar o nexo causal entre a condição patológica e a ausência da capacidade de discernimento ou de autodeterminação no momento do delito.

Em suma, a legislação pertinente à aplicabilidade da inimputabilidade no direito penal brasileiro é composta principalmente pelos arts. 26 e 27 do CP, pelo ECA e pela interpretação jurisprudencial.

Há de se mencionar os arts. 45 e 46 da Lei de n. 11.343/2006 (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad;) que contemplam disposições relevantes acerca da inimputabilidade e da semi-imputabilidade. O art. 45 da Lei de Drogas estabelece uma causa de isenção de pena específica para os casos em que a ação delituosa decorre da dependência química, ou do uso de drogas. Percebe-se, ainda, que o art. 45 da Lei de Drogas reproduz, em grande parte, a redação do art. 26 do Código Penal, aplicando o conceito de inimputabilidade àquele agente que, no momento da conduta criminosa, encontra-se em estado total de incapacidade de discernimento ou de autodomínio em virtude da dependência de drogas ou dos efeitos de substância entorpecente resultante de um evento imprevisível. O art. 46 da Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; por sua vez, trata

da semi-imputabilidade, de forma análoga ao art. 27 do Código Penal, porém com foco na dependência ou nos efeitos de drogas.

2 DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL PSICOLOGIA FORENSE

O Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) é uma das condições mais estudadas e desafiadoras no campo da psicologia forense, em uma breve definição Jorge Trindade em sua obra: Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito, destaca: “É um padrão persistente de desconsideração e violação dos direitos dos outros, podendo incluir comportamentos antissociais e delinquentes.”

O TPAS tem implicações profundas no sistema de justiça criminal. Para entender a relação entre o transtorno e a psicologia forense e como isso impacta o contexto jurídico, é fundamental explorar seus critérios diagnósticos, suas manifestações no comportamento criminoso e o papel do psicólogo na avaliação e no tratamento desses sujeitos.

Para que esse diagnóstico seja firmado, o indivíduo deve ter no mínimo 18 anos de idade e haver apresentado alguns sintomas de Transtorno de Conduta antes dos 15 anos. Segundo Holmes e Costa (1997, p. 310) a prevalência do TPAS recai sobre homens, numa devida proporção de 4,5 para 01, entretanto existem dados sugestivos de que essa relação pode chegar a 08 para 01.

Para o TPAS, pode colocar o DSM-5 Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (2014, p.659) estatuiu os seguintes critérios:

- a) Fracasso em ajustar-se às normas sociais relativas a comportamentos legais, conforme indicado pela repetição de atos que constituem motivos de detenção;
- b) Tendência à falsidade, conforme indicado por mentiras repetidas, uso de nomes falsos ou de trapaça para ganho ou prazer pessoal; Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro;
- c) Irritabilidade e agressividade, conforme indicado por lutas físicas repetidas ou agressões;

- d) Descaso pela segurança de si e de outros;
- e) Irresponsabilidade consistente, conforme indicado por incapacidade de manter um emprego consistente ou de honrar obrigações financeiras;
- f) Ausência de remorso, conforme indicado por indiferença ou racionalização de ter ferido, maltratado ou roubado alguém;

Alguns estudos sugerem que os indivíduos com Transtorno de Personalidade antissocial apresentam uma redução na área cinzenta do cérebro, denominada de córtex, mas precisamente do lobo frontal, quando comparados aos sujeitos sem o transtorno. O prejuízo do funcionamento adequado da região pode levar a falhas e inibição do comportamento, quer dizer, à impulsividade e, conseqüentemente, a esta patologia (Seligman, Walker e Rosenhan, 2001). De acordo com a DSM-5, 2014 p.661) sugere que o Transtorno de Personalidade Antissocial se situa entre indivíduos do sexo masculino com transtorno por uso de álcool em clínicas especializadas em abuso de substância, prisões ou outros ambientes forenses. A prevalência ainda se constata em amostras afetadas por fatores socioeconômicos ou socioculturais adversos.

2.1 CARACTERÍSTICAS CLÍNICAS DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL

O TPAS é um rótulo diagnóstico real, descrito no DSM-5 (2014, p.659). Historicamente, foi conhecido por diferentes nomes como descrito no livro de Jorge Trindade Psicopatia a máscara da justiça.

- a) Insanidade sem delírio (Pinel, 1806)
- b) Insanidade moral (Prichard, 1837)
- c) Delinquência nata (Lombroso, 1911)
- d) Psicopatia (Koch, 1891)
- e) Sociopatia (Lykken, 1957)

A configuração mais popular do tipo antissocial está correlacionada a imagem de estelionatários. Segundo o Dr. Marcelo Eurico da Rocha, licenciado em Psicologia, em sua coluna publicou a seguinte frase:

Este Transtorno de Personalidade Antissocial está presente na maioria dos assaltantes, estelionatários, estuprador, homicidas e indivíduos com temperamento violento, pois essas pessoas sofrem dessa doença não tem o menor sentimento de empatia pelo próximo.

Entretanto, nem todas as pessoas com transtorno de personalidade antissocial enfrentam problemas com a justiça, pois essa relação não é direta e depende de múltiplos fatores. Da mesma forma, possuir traços antissociais não implica necessariamente na prática de crimes, assim como criminalidade não se confunde com transtorno de personalidade antissocial.

Clinicamente, o TPAS manifesta-se por traços comportamentais e emocionais distintos. Entre os principais estão a irresponsabilidade crônica, a tendência a enganar ou explorar os outros para benefício próprio, a baixa tolerância à frustração, a agressividade e a propensão a comportamentos delituosos. Esses indivíduos frequentemente apresentam histórico de transtorno de conduta na infância, considerado um dos preditores mais consistentes para o desenvolvimento do transtorno na vida adulta (Sadock Ruiz, 2017 p. 275) tendem a apresentar comportamentos destrutivos e prejudiciais do ponto de vista emocional, contribuindo para a desorganização do ambiente e para o comprometimento das relações sociais.

Um dos aspectos mais marcantes do TPAS é a ausência de ansiedade e culpa. Indivíduos com esse transtorno frequentemente afirmam não possuir consciência moral, o que se evidencia em condutas ilícitas ou violentas, como roubo ou homicídio, sem qualquer demonstração de remorso. A falta desse constrangimento, geralmente regulado pela ansiedade, contribui para um padrão de impulsividade e preferência por comportamentos temerários, revelando o caráter potencialmente nocivo de sua atuação no convívio social.

Em síntese, as características clínicas do TPAS envolvem a combinação de traços de manipulação, impulsividade, hostilidade e ausência de empatia, associados à violação recorrente de normas sociais. Tais elementos não apenas prejudicam a vida do indivíduo acometido, mas também representam desafios relevantes para o convívio social e para os sistemas de saúde e justiça.

2.2 A PSICOLOGIA FORENSE E A AVALIAÇÃO DO TPAS NO CONTEXTO JURÍDICO

A Psicologia Forense ocupa um papel essencial na interface entre saúde mental e direito, especialmente no que tange à avaliação do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS). Este transtorno, caracterizado por padrões persistentes de desrespeito e violação dos direitos dos outros, é frequentemente observado em contextos judiciais, seja na determinação da imputabilidade penal, na análise de risco de reincidência ou na avaliação da necessidade de medidas de segurança. A avaliação psicológica forense do TPAS exige uma abordagem multidisciplinar e criteriosa. Profissionais da psicologia utilizam uma combinação de instrumentos psicométricos validados, entrevistas clínicas estruturadas e análise de histórico comportamental para identificar traços característicos do transtorno, como manipulação, impulsividade e falta de empatia.

É importante ressaltar que, embora indivíduos com TPAS apresentem comportamentos que podem ser prejudiciais à sociedade, nem todos cometem crimes, e a criminalidade não é sinônimo de transtorno de personalidade antissocial (Nucci, 2021 p. 512).

No contexto jurídico, a atuação do psicólogo forense vai além do diagnóstico clínico. Ele é responsável por fornecer subsídios técnicos para decisões judiciais, como a avaliação da imputabilidade penal do agente criminoso diagnosticado com TPAS. Essa avaliação considera a capacidade de entendimento e autodeterminação do indivíduo no momento da prática delitiva, aspectos fundamentais para a aplicação justa da lei (Santana *Psicologia forense e sua relevância na perícia criminal*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2022).

É crucial que os profissionais da psicologia forense estejam atentos às implicações éticas e legais de suas avaliações. A utilização de diagnósticos de TPAS deve ser feita com cautela, evitando estigmatizações e garantindo que as decisões judiciais sejam fundamentadas em evidências científicas robustas. A colaboração entre psicólogos, psiquiatras e juristas é fundamental para assegurar que os direitos dos indivíduos sejam respeitados, ao mesmo tempo em que se preserva a segurança e o bem-estar da sociedade (Santos, Revista Psicologia FAE, 2012).

3 DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE POSSUI TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL

O estudo da responsabilidade penal do agente diagnosticado com TPAS é um dos temas mais controversos do Direito Penal contemporâneo, pois se encontra na fronteira entre a razão e a doença, entre o dolo e a incapacidade, e entre a justiça e a periculosidade. O desafio está em compreender até que ponto o agente portador desse transtorno pode ser considerado imputável, semi- imputável ou inimputável diante da ordem jurídica penal.

A reflexão sobre essa temática exige uma abordagem interdisciplinar que integre Direito Penal, Psicologia e Psiquiatria Forense, uma vez que o ordenamento jurídico, isoladamente, não é capaz de oferecer respostas completas para fenômenos que envolvem a mente humana.

Logo, acerca da responsabilidade do agente com TPAS demanda, portanto, a análise dos critérios legais de imputabilidade, conforme delineados no art. 26 do Código Penal Brasileiro, e sua relação com os parâmetros científicos fornecidos pela psicologia e pela psiquiatria forense.

Conforme estabelece o referido artigo:

é isento de pena o agente que, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 1940).

Nesse contexto, o desafio consiste em avaliar se o Transtorno de Personalidade Antissocial, reconhecido pela literatura médica e psicológica como uma patologia de comportamento persistente, enquadra-se no conceito de “doença mental” apta a gerar inimputabilidade. Conforme aponta Trindade (2025, p. 233), o TPAS é um “padrão contínuo de desrespeito e violação dos direitos alheios, frequentemente associado a comportamentos delinquentes”, mas não necessariamente implica incapacidade de entendimento ou autodeterminação.

3.1 IMPUTABILIDADE E TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O conceito de imputabilidade penal está diretamente relacionado à culpabilidade, que, segundo a doutrina clássica, é composta pelos elementos da imputabilidade, da consciência da ilicitude e da exigibilidade de conduta diversa. Assim, para que haja responsabilização penal, o agente deve possuir capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de agir conforme esse entendimento (Bitencourt, 2020, p.178).

De acordo com Mirabete (2018, p.241):

A personalidade antissocial não é causa de exclusão da imputabilidade, pois o agente, ainda que apresente distorções comportamentais, mantém a plena capacidade de compreender a natureza ilícita de seus atos e de se autodeterminar de acordo com essa compreensão.

Essa perspectiva é corroborada por Nucci (2021, p. 512), para quem: “O psicopata conhece a ilicitude de sua conduta, mas escolhe violar a norma por ausência de empatia e respeito aos valores sociais.”

Dessa forma, observa-se que o TPAS, apesar de sua natureza patológica, não afasta, por si só, a responsabilidade penal. O portador desse transtorno pode, no entanto, ser enquadrado como semi-imputável, nos termos do parágrafo único do art. 26 do Código Penal, quando demonstrado que sua capacidade de autodeterminação estava significativamente reduzida, ainda que não inteiramente abolida.

Essa distinção tem importante respaldo na jurisprudência brasileira. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.306.687/MT, relatoria da Ministra Nancy Andrighi (julgado em 18/03/2014, DJe 22/04/2014), destacou que o transtorno de personalidade antissocial, também denominado psicopatia:

A psicopatia está na zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura”, reconhecendo que a condição não afasta, por si só, a imputabilidade penal do agente, uma vez que o portador “mantém capacidade de discernimento sobre a ilicitude de seus atos.

Esse entendimento reflete o posicionamento majoritário na doutrina penal: o TPAS não elimina a consciência moral, mas altera a esfera afetiva e volitiva do indivíduo. O agente com esse transtorno compreende o ilícito, mas não sente culpa; conhece a norma, mas não internaliza seus valores. Trata-se, portanto, de uma imputabilidade moralmente deficiente, e não juridicamente ausente.

3.2 MEDIDAS DE SEGURANÇA E O TRATAMENTO DE INDIVÍDUOS COM TPAS NO SISTEMA PENAL

A aplicação das medidas de segurança constitui o principal instrumento jurídico para os casos em que se reconhece a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade.

O art. 97 do Código Penal estabelece que:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Nos casos envolvendo o TPAS, entretanto, a eficácia dessas medidas é amplamente debatida. Isso porque o transtorno de personalidade antissocial, diferentemente das psicoses e esquizofrenias, não possui cura, sendo o tratamento centrado no controle comportamental e na prevenção da reincidência (Sadock Ruiz 2017). Nesse sentido, a medida de segurança deve ser aplicada com prudência, priorizando abordagens terapêuticas interdisciplinares que envolvam acompanhamento psicológico e social. Segundo Trindade (2009, p. 201): O psicopata não é, via de regra, passível de cura, mas de controle.

A literatura psiquiátrica contemporânea aponta que programas de reabilitação cognitivo-comportamental, associados à supervisão judicial e à avaliação psicológica periódica, apresentam resultados mais efetivos na contenção de comportamentos violentos e reincidentes (Santana, 2022). Ainda que o tratamento do TPAS não elimine completamente os riscos, ele contribui para reduzir a impulsividade e para favorecer a readaptação social do indivíduo.

Ademais, a responsabilidade do Estado na execução das medidas de segurança é de extrema relevância, uma vez que o descumprimento do dever de prover estabelecimentos adequados constitui violação de direitos humanos. O STF,

no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, (ADPF) reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional brasileiro, destacando a necessidade de garantir condições dignas aos internados e apenados, inclusive os submetidos a medidas de segurança. Por fim, cabe ressaltar que a adoção de políticas públicas intersetoriais, para o tratamento e acompanhamento dos indivíduos com TPAS.

Somente por meio de uma abordagem multidisciplinar e humanizada será possível compatibilizar o princípio da dignidade da pessoa humana com a efetividade da tutela penal. O exame da responsabilidade penal do agente com Transtorno de Personalidade Antissocial revela que o Direito Penal brasileiro, embora fundado em critérios racionais e legais, precisa dialogar com os avanços das ciências psicológicas para compreender a complexidade da conduta humana. O TPAS desafia as fronteiras clássicas entre culpa e doença, imputabilidade e periculosidade, exigindo do julgador sensibilidade e rigor técnico na aplicação da lei.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo do artigo evidencia que a inimputabilidade no Direito Penal brasileiro constitui tema de elevada complexidade teórica e prática, especialmente quando relacionada ao Transtorno de Personalidade Antissocial. A partir da investigação histórica, legislativa e psicológica, confirmou-se que a legislação penal, ao adotar o sistema biopsicológico, exige a coexistência de dois elementos para o reconhecimento da inimputabilidade: a presença de enfermidade mental ou desenvolvimento mental incompleto/retardado e a incapacidade total de compreensão ou autodeterminação no momento da ação. Tal exigência demonstra que a simples existência de um transtorno de personalidade não basta para afastar a responsabilidade penal.

As evidências trazidas pela literatura psiquiátrica e pela psicologia forense indicam que o TPAS, embora represente um padrão contínuo de desajuste comportamental, não compromete necessariamente as faculdades cognitivas do agente. Os indivíduos diagnosticados com o transtorno compreendem o caráter ilícito de seus atos, ainda que não internalizem valores sociais ou não sintam remorso. Por esse motivo, a doutrina majoritária e a jurisprudência dos tribunais superiores reconhecem a imputabilidade como regra e a semi-imputabilidade como hipótese excepcional, aplicável apenas quando demonstrada a redução significativa

da capacidade de autodeterminação.

A discussão revela também importantes desafios para o sistema penal, que se vê diante de agentes cuja periculosidade é frequentemente elevada, mas que, simultaneamente, não se enquadram nas categorias clássicas de inimputabilidade. Nesse cenário, as medidas de segurança e programas terapêuticos interdisciplinares surgem como alternativas fundamentais para a prevenção da reincidência e a proteção da sociedade, sem desconsiderar a dignidade da pessoa humana.

Conclui-se, portanto, que a responsabilização penal do agente com TPAS requer um equilíbrio delicado entre a técnica jurídica e o saber psicológico, evitando tanto a estigmatização quanto a impunidade. O avanço do diálogo interdisciplinar, aliado à atualização constante da legislação e das práticas judiciais, é imprescindível para que o sistema de justiça consiga lidar adequadamente com as especificidades desses casos, assegurando decisões mais justas, humanas e alinhadas aos valores constitucionais.

REFERÊNCIAS

- AVELAR, Michael Procopio. **Manual de Direito Penal - Volume Único-Parte Geral e Especial**. Editora JusPovdim, 2025.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, volume 1. 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 23997, 31 dez. 1940.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Exposição de Motivos. Código Penal. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 1940.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.
- BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 24 ago. 2006.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, parte geral, Impetus, 2019.
- LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Tradução: Sebastian José Roque. 1. Reimpressão. São Paulo: Ícone, 2010.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- PABLOS DE MOLINA, Antonio Garcia; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia. 8. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013.
- ROCHA, Marcelo Eurico. **Transtorno de Personalidade Antissocial**. #ColunaFalaPolicial, SINPOL-PE, 2 jun. 2023. Disponível em: <https://sinpol-pe.com.br/2023/06/02/colunafalapolicia-transtorno-de-personalidade-antissocial/>.
- SADOCK, Benjamin J.; SADOCK, Virginia A.; RUIZ, Pedro. **Compêndio de psiquiatria: ciência do comportamento e psiquiatria clínica**. 11. ed. Porto Alegre: Artmed, 2017.

SANTANA, J. H. E. de. Psicologia forense e sua relevância na perícia criminal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2022. Disponível em: <https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/download/379/316/2663>. Acesso em: 10 set. 2025.

SANTOS, RS. Avaliação psicológica forense e ética profissional. Revista Psicologia FAE, 2012. Disponível em: <https://revistapsicofae.fae.edu/psico/article/download/>.

SELIGMAN, M. E. P.; WALKER, E. F.; ROSENHAN, D. L. **Abnormal psychology**. 4. ed. New York: W.W. Norton & Company, 2001.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica: para operadores do Direito**. 10. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025.

TRINDADE, Jorge. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.